

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1808, de 2015, na origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*



SF/1911127296-37

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, relativa à regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A proposição tem dois artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação. O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, para possibilitar, até a universalização da pré-escola, o cômputo das matrículas das crianças de quatro a cinco anos nos estabelecimentos educacionais comunitários, confessionais ou filantrópicos, sem fins lucrativos, para fins de distribuição dos recursos do Fundeb.

Consoante o autor da proposição, é imprescindível incentivar a manutenção e expansão da participação das pré-escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, sem fins lucrativos, na concretização do direito constitucional à educação de todas as crianças de quatro e cinco anos.

Em 8 de maio de 2018, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprovou Relatório, que passou a constituir o Parecer da CE nº 30, de 2018, pela recomendação da declaração de prejudicialidade do PLC

nº 60, de 2016. Em 4 de abril de 2019, coube a mim a honra de relatar a matéria na CAE.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer proposição que lhe for submetida.

A Constituição Federal assegura à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme o seu art. 22, inciso XXIV. Já o Congresso Nacional está autorizado a dispor, com a sanção presidencial, sobre o tema em questão, à luz do *caput* do art. 48 da Lei Maior. Além disso, o assunto do PLC nº 60, de 2017, não se encontra entre os assuntos cuja iniciativa é reservada unicamente ao Presidente da República, em razão do disposto no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

A proposição é dotada de abstração, coercibilidade e generalidade, cumprindo, portanto, os requisitos de juridicidade. Além do mais, o PLC nº 160, de 2017, está redigido em conformidade com as recomendações da boa técnica legislativa, satisfazendo as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A matéria não altera despesa pública no âmbito da União nem a eleva no contexto dos demais entes da Federação. Trata-se apenas da prorrogação da vigência de mecanismo relativo à distribuição de recursos do Fundeb, de modo que o impacto orçamentário e financeiro da proposição está contemplado pela legislação vigente.

Como bem consta do Parecer da CE nº 30, de 2018, a Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, fruto da conversão da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, contém dispositivo com o mesmo objetivo pretendido pelo PLC nº 60, de 2016. Esse dispositivo decorre de emenda proposta pelo autor do PLC acatada pelo Relator da MPV, Senador Cristovam Buarque.



SF/1911127296-37

Em outras palavras, a legislação atual prevê que *o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola*, em concordância com o Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014.

Dessa forma, de acordo com o art. 334, inciso II, do RISF, a proposição deveria ser declarada prejudicada em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/19111.27296-37